



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DR. HERMAN BENJAMIN**

URGENTE – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR

(art. 15 da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 4º, §1º, da Lei n.º 8.437/92)

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO (OAB/RJ)

REQUERIDO: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 5005734-72.2025.4.02.0000/RJ

ORIGEM: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotada de personalidade
jurídica e forma federativa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
33.648.981/0001-37, com sede na Avenida Marechal Câmara, 150, Castelo,
Rio de Janeiro, e endereço eletrônico procuradoria@oabRJ.org.br, por sua
Procuradoria, vem, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 8.437/92 e art. 15 da
Lei n.º 12.016/09, requerer a presente

SUSPENSÃO DE LIMINAR

contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Marcelo
Pereira da Silva, nos autos do Agravo de Instrumento nº



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

5005734-72.2025.4.02.0000/RJ, em 13/05/2025, que suspendeu os efeitos de tutela de urgência concedida pela 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro na Ação Civil Pública n.º 5038042-87.2025.4.02.5101, ajuizada pela OAB/RJ, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

SÍNTESE DOS FATOS

A OAB/RJ ajuizou Ação Civil Pública visando à cessação imediata das atividades da plataforma digital “Resolve Juizado” (www.resolvejuizado.com.br), cujo funcionamento configura flagrante infração aos preceitos do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94) e do Código de Ética da OAB.

Tal serviço, em clara mercantilização da profissão, realiza a intermediação e elaboração de peças judiciais por inteligência artificial, fazendo uso da internet e de publicidade ostensiva para captar usuários, substituindo o trabalho intelectual do advogado por sistemas automatizados, mediante remuneração, além de incentivar a judicialização em massa.

Diante da gravidade da conduta, o MM. juízo de primeiro grau deferiu a **tutela de urgência**, determinando a imediata suspensão das atividades ilícitas da plataforma.

O eminente Desembargador Relator no TRF2, no entanto, ao analisar requerimento de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto pela empresa ré, **suspendeu os efeitos da decisão liminar**, sob o argumento de que a atividade do site apenas facilitaria o acesso à justiça e não representaria, prima facie, exercício privativo da advocacia.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

CABIMENTO DA SUSPENSÃO DE LIMINAR

Nos termos do **art. 4º da Lei 8.437/92**, é cabível pedido de suspensão contra decisões proferidas em ações movidas contra o Poder Público que causem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A jurisprudência pacífica do STJ admite a formulação de pedido de suspensão por autarquias federais como a OAB quando afetados os interesses institucionais tutelados por lei – no caso, a **dignidade da advocacia, a proteção da função essencial à justiça, o respeito à vedação da mercantilização da profissão e a preservação das competências legais da OAB previstas no art. 44 da Lei 8.906/94**.

A decisão atacada compromete, direta e frontalmente, a **ordem pública administrativa e institucional**, na medida em que esvazia a autoridade do Estatuto da Advocacia, fomenta a atuação de agentes que exercem de forma indevida funções privativas da classe e incentiva a banalização e desregulamentação do exercício profissional, em prejuízo à própria prestação jurisdicional e ao consumidor enganado pelo marketing agressivo exercido pela empresa.

DA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA

A manutenção da decisão que suspendeu a liminar proferida em primeiro grau representa:

1. **Grave afronta à ordem institucional e à autoridade legal da OAB**, que, por determinação expressa do art. 44 da Lei 8.906/94, tem como função zelar pelo exercício digno da



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

advocacia e pela preservação dos direitos da cidadania.

2. **Fomento à mercantilização da advocacia**, ao permitir que uma Empresa opere como fornecedora de serviços jurídicos automatizados, em nítido desvio de finalidade, à margem da regulação profissional, e com total descontrole ético e jurídico.

3. **Risco de efeito multiplicador**, incentivando outras plataformas a adotarem modelo análogo de atuação sem regulamentação, colocando em colapso o sistema de fiscalização da atividade advocatícia e incentivando a judicialização precarizada e desassistida da justiça.

4. **Prejuízo à função jurisdicional e à proteção do jurisdicionado**, exposto a serviços padronizados, sem responsabilidade técnica, e à margem da legalidade. Além de estimular o litígio, a plataforma também induz a produção massificada de petições que podem estar em conflito com as leis e jurisprudência dominantes nos tribunais, ou mesmo lastreadas em decisões inexistentes. Os casos de jurisprudências criadas por IA não são novos. Sem o controle de um profissional de direito o efeito irradiador da medida por trazer sérios prejuízos ao sistema de justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPUGNA

A decisão alvejada sustenta que:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

- A plataforma “Resolve Juizado” apenas disponibiliza ferramentas tecnológicas para o exercício do direito de petição;
- O serviço visaria democratizar o acesso à justiça;
- Não haveria, em sede de cognição sumária, elementos que comprovem captação indevida de clientela ou exercício privativo da advocacia.

Com a devida vênua, **tais fundamentos estão em descompasso com o ordenamento jurídico** e ignoram os claros elementos presentes nos autos.

A elaboração de petições iniciais, por inteligência artificial, mediante contraprestação pecuniária, com publicidade direcionada ao público leigo, fere os princípios basilares da Justiça, pois a inteligência artificial está sendo usada para substituir a análise técnica-jurídica, atividade privativa da advocacia.

O uso exclusivo e sem revisão técnica por advogado de inteligência artificial para a elaboração de peças judiciais por cidadãos leigos, como propõe a plataforma “Resolve Juizado”, é extremamente nocivo à adequada prestação jurisdicional e à própria segurança jurídica.

A atuação da advocacia não se limita à redação formal de um documento, mas envolve análise técnica, interpretação jurídica, ponderação de estratégias processuais, identificação de riscos e observância de princípios



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

éticos e normativos que não podem ser reproduzidos por uma ferramenta automatizada.

Ao permitir que uma inteligência artificial, alimentada por dados genéricos ou enviesados, substitua o profissional legalmente habilitado, expõe-se o jurisdicionado à produção de peças potencialmente ineficazes, tecnicamente frágeis ou até mesmo temerárias, comprometendo o êxito da demanda e sobrecarregando o Poder Judiciário com pedidos massificados e mal formulados.

Ademais, trata-se de uma **atividade desprovida de qualquer responsabilidade civil, disciplinar ou funcional, pois não há a quem se atribuir eventual falha ou prejuízo, ferindo gravemente os direitos do cidadão** e desvirtuando o sistema legal de representação judicial no país. A ferramenta não oferece segurança, nem controle de qualidade, tampouco garante conformidade com as peculiaridades de cada caso concreto — elementos que são indissociáveis da atuação de um advogado.

Trata-se, em última análise, de um simulacro de acesso à justiça, que ilude o cidadão com uma aparência de eficácia e autonomia, mas o priva do direito à assistência jurídica efetiva, tecnicamente qualificada e eticamente responsável.

Ainda que se trate de demandas de Juizado Especial, a **dispensa de advogado não equivale à autorização para a comercialização da atividade advocatícia**, que segue subordinada às normas éticas e disciplinares da profissão.

É extremamente grave o fato de que o cidadão leigo, ao acessar a plataforma “Resolve Juizado”, não possui qualquer discernimento técnico para



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

compreender que a ferramenta é falha, limitada e incapaz de considerar as especificidades de seu caso concreto, que inclusive pode ser desprovido de consistência jurídica.

A publicidade ostensiva realizada pela empresa — com linguagem persuasiva, promessas de agilidade e êxito, e suposta simplicidade do processo judicial — induz o consumidor a acreditar falsamente que está plenamente amparado e que seus direitos estão sendo adequadamente tutelados.

Trata-se de uma **prática claramente abusiva e enganosa, que viola o Código de Defesa do Consumidor**, uma vez que mascara os riscos reais envolvidos na utilização de uma solução automatizada para a formulação de demandas judiciais.

A promessa de acesso facilitado à Justiça se transforma, assim, em armadilha, pois o cidadão, confiando na aparência de legalidade e eficácia da ferramenta, deixa de buscar a orientação de um profissional habilitado e responsável.

Em caso de erro, indeferimento ou prejuízo processual, o usuário não terá a quem recorrer, uma vez que a plataforma se exime de qualquer responsabilidade jurídica, o que configura não apenas propaganda enganosa, mas também um grave atentado à proteção do jurisdicionado.

Além disso, a decisão ignora a atuação ostensiva da plataforma nas redes sociais e nos meios de comunicação, realizando verdadeiro **marketing jurídico ilegal**, vedado expressamente pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR

(Art. 4º, §7º, da Lei nº 8.437/92 e art. 15 da Lei nº 12.016/09)

Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92, é cabível a suspensão de decisões judiciais que causem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, proferidas em ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes. O §7º do mesmo artigo autoriza expressamente a concessão de medida liminar pelo Presidente do Tribunal competente, sempre que evidenciada a urgência e o risco de dano grave e de difícil reparação decorrente da manutenção da decisão impugnada.

Complementarmente, o art. 15 da Lei nº 12.016/09 também prevê o cabimento da suspensão de segurança em sede de mandado de segurança ou ação equivalente, reforçando o papel do Presidente do STJ na preservação da ordem institucional.

Na hipótese presente, estão plenamente demonstrados os pressupostos para o deferimento da medida liminar. A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005734-72.2025.4.02.0000/RJ compromete gravemente a ordem pública administrativa, na medida em que esvazia o poder legal conferido à OAB/RJ para coibir o exercício ilegal da advocacia e a mercantilização da profissão, em clara afronta aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.906/94.

A cada dia de funcionamento da plataforma “Resolve Juizado”, sem qualquer fiscalização ética ou responsabilidade técnica, multiplicam-se os prejuízos à cidadania, à credibilidade do sistema de justiça e à dignidade da advocacia. Trata-se de situação que exige resposta institucional imediata, não sendo razoável aguardar o trânsito em julgado da ação de origem ou mesmo o



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

juízo de julgamento final do agravo de instrumento para restabelecer a legalidade e a proteção ao jurisdicionado hipossuficiente.

Dessa forma, requer-se seja concedida, liminarmente, a suspensão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005734-72.2025.4.02.0000/RJ, restabelecendo-se os efeitos da tutela de urgência deferida pela 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determinou a imediata suspensão das atividades do site “Resolve Juizado” e a retirada de todo o conteúdo publicitário relacionado, até ulterior deliberação do juízo de origem.

A medida é necessária, proporcional e fundamentada nos dispositivos legais que autorizam expressamente a atuação preventiva desta Presidência diante de ameaça concreta à ordem jurídica e ao interesse público.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a OAB/RJ:

- a) O recebimento e processamento do presente requerimento de suspensão de liminar;
- b) A concessão **liminar da suspensão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005734-72.2025.4.02.0000/RJ**, restabelecendo-se os efeitos da decisão da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro que determinou a imediata suspensão das atividades do site “Resolve Juizado” e a retirada de todo conteúdo publicitário relacionado;
- c) Ao final, a confirmação da suspensão requerida, por decisão definitiva, até o julgamento final da Ação Civil Pública originária;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

d) A intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei 8.437/92;

d) Informa, ainda, para os fins do art. 106, I do CPC, que as intimações serão recebidas no endereço declinado no cabeçalho da presente contestação, e deverão ser feitas em nome do Subprocurador-Geral desta Seccional, Dr. Thiago Gomes Morani, OAB/RJ 171.078, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

ANA TEREZA BASÍLIO
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 074.802

**MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE
SOUZA**
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 61.160

SHEILA MAFRA DUARTE
Procuradora da OAB/RJ
OAB/RJ 184.303

THIAGO GOMES MORANI
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 171.078